



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2021

#### INICIATIVA: Vereador Marcelo Fávero De Oliveira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE TRANSPORTE VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura em questão visa minimizar os ruídos por veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.

Cumprando inicialmente informar que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim sendo, tanto o controle da poluição sonora, como a proteção ao meio ambiente equilibrado, tratam-se de matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VI da Constituição, cabendo ao Município legislar, desde que isso seja necessário ao interesse local, em consonância às normas federais e estaduais já existentes.

Com efeito, os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos e ao controle da poluição ambiental, já estão sujeitos a normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81.

Desse modo, os índices de poluição sonora aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo a de nº 01/90) e são

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





determinados de acordo com a zona e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Igualmente, a Resolução nº 001/90, em seu item 2, dispõe serem prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item I, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151. A referida norma traz, em sua Tabela 1, o nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em decibéis. Confira:

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de Áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Sobre o tema, cumpre rememorar que o legislador municipal, além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal, não pode, também, legislar de forma repetitiva ou redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa.

A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar”. (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm))

Assim, como bem justificado pelo nobre vereador, o arcabouço legislativo sobre o tema é extenso, já se encontrando inserido na esfera civil, penal, ambiental, trânsito e demais, portanto, cumpre registrar que nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas é dever de todos os entes federativos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em outras palavras, o município detém competência administrativa e legislativa para dispor a respeito do tema e não só pode como deve fiscalizar e aplicar sanções para se fazer cumprir a legislação correlata.

Isto posto, unicamente sob o aspecto formal, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j., para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de setembro de 2021.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
*Procurador Legislativo Geral*  
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

